



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.311 – CLASSE 37ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Celso Antonio Giglio.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97).
DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL.
CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade, na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
2. Para a caracterização de captação ilícita de sufrágio é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que, no caso, não ficou comprovado nos autos.
3. A simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, captação ilícita de sufrágio.
4. Recurso ordinário não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não cabimento do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2009.


RICARDO LEWANDOWSKI - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor de Celso Antonio Giglio, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006, com base no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Relata que o representado fez campanha eleitoral com distribuição gratuita de comidas e bebidas a eleitores, acompanhada de solicitação de votos, em oito eventos realizados no mês de agosto de 2006.

Na inicial, o representante alegou que “o impugnado comunicou à Justiça Eleitoral o seu comparecimento nos citados oito eventos, registrando, na ocasião, que estes não tinham o propósito de angariar recursos para a campanha eleitoral, já que foram organizados por um conjunto de comensais e que cada um deles iria custear seu próprio consumo” (fl. 3).

Com base nessa comunicação, foram designados cinco servidores da Justiça Eleitoral (fls. 17-18, 24, 26-27) para comparecerem aos eventos, a fim de fiscalizarem e coletarem informações sobre a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral do impugnado.

Aduziu que (fl. 10):

“os elementos de convicção existentes nos autos não deixam margem a qualquer dúvida de que o candidato ora impugnado, em conduta plenamente típica à luz do art. 41-A da Lei das Eleições, ofereceu e deu aos eleitores presentes nos [...] citados eventos, comidas e bebidas em abundância, agindo com o fim precípua de obter-lhes os votos, tanto assim que, em seus discursos, realizados nos locais dos eventos, pediu de modo expresso e enfático que votassem nele.”

Após a regular instrução do feito, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação. Reproduzo a ementa (fl. 1.183):

~~AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. EVENTOS DE~~



CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR REQUERENDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPERTINÊNCIA. MÉRITO. BENESSES EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA ALTERAR O RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme se deduz do acórdão, entendeu a Corte de origem que não houve a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de dolo específico por parte do impugnado, pois não teria havido promessa de benesses em troca de voto nem pedido explícito de votos.

Seguiu-se, então, a interposição de recurso ordinário pelo MPE, com fulcro nos arts. 121, § 4º, IV, da CF e 276, II, a, do Código Eleitoral, em que reitera as razões aduzidas.

Sustenta que o órgão regional não atribuiu a devida importância aos elementos probatórios dos autos, contrariando, desse modo, o disposto nos arts. 14, § 10, da CF e 41-A da Lei nº 9.504/97.

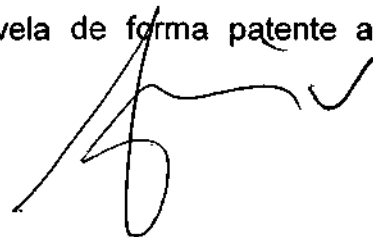
Assevera que “esse C. TSE vem decidindo em sentido diametralmente oposto ao quanto consignado no v. Acórdão recorrido”, no sentido de que **“Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir”** (fls. 1.195-1.196). Além disso, a decisão teria sido contrária à lei e às provas produzidas nos autos.

Alega que (fl. 1.196):

A redação do artigo 41-A da Lei das Eleições não deixa dúvidas de que basta para a caracterização da conduta de captação ilícita de sufrágio o simples oferecimento ou promessa de bem ou de vantagem pessoal de qualquer natureza **com a intenção de obter o voto**. Portanto, uma vez comprovado que houve o oferecimento de vantagem a eleitor em troca de voto, a aplicação da sanção correspondente é medida que se impõe.

Aduz, ainda, que:

a) a conduta atribuída ao ora recorrido, a despeito do entendimento assentado no acórdão regional, revela de forma patente a



ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tendo sido suficientemente demonstrada nos autos;

b) restou incontroverso nos autos o objetivo dos oito eventos de captar ilicitamente votos, mediante a oferta de grande quantidade de comida e bebida aos eleitores presentes, conforme a prova testemunhal;

c) esses eventos não foram patrocinados por particulares, tanto assim que o próprio recorrido comunicou à Justiça Eleitoral a realização de almoços e jantares, declarando, posteriormente, as despesas em sua prestação de contas; e

d) o recorrido teve participação ativa nos eventos, fazendo discurso, em que expôs sua plataforma política e fez pedido expresso de votos aos eleitores.

Ressalta, por fim, a inaplicabilidade dos precedentes citados no acórdão regional, por tratar de hipótese diversa à dos autos. Afirma, ainda, que a conduta descrita no art. 41-A não necessita, para sua configuração, de comprovação de efetiva potencialidade lesiva, consoante o pacífico entendimento desta Corte Superior, exigindo, sim, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita, e que tudo isso ficou demasiadamente comprovado nos autos.

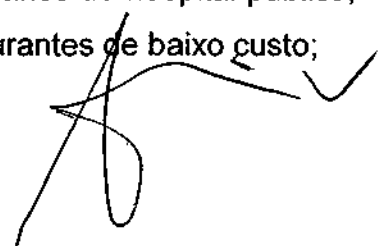
Requer o provimento do recurso para que seja cassado o mandato do recorrido, com fundamento no art. 14, § 10, da CF.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 1.214-1.239.

Sustenta que (fls. 1.227-1.228):

a) a prova colhida nos autos revela a inoccorrência de fatos tipificados no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97;

b) não houve oferta de comida em troca de voto. Ademais, a promessa ou entrega de benefício deve ser de grande valor para o eleitor, a ponto de convencê-lo a transacionar sobre o sufrágio. Comprovou-se que os convidados eram de classe média (médicos e funcionários de hospital público, em sua maioria) e compareceram a eventos em restaurantes de baixo custo;



c) os eventos foram organizados por particulares e não pelo próprio candidato ou pelas pessoas ligadas à sua campanha eleitoral; e

d) nos eventos não houve divulgação de propaganda eleitoral, pois não foram distribuídos impressos com divulgação das propostas do então candidato e pedido de votos. Não houve afixação de faixas, cartazes ou quaisquer outros adereços tipicamente instalados em eventos de divulgação eleitoral.

Afirma que (fl. 1.231):

Para a caracterização do tipo, portanto, seria necessário indicar que os eventos perseguidos foram feitos em troca de votos. Ou seja, que os benefícios (bebida e comida) seriam distribuídos sob a condição de manifestação dos beneficiados concordando em votar no peticionário. E, se assim não se manifestasse o beneficiado, deixaria de receber a ajuda.

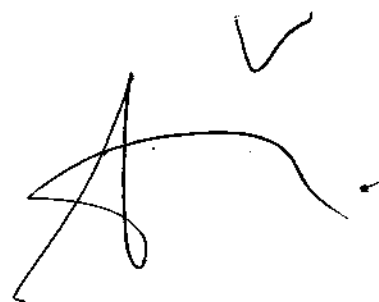
Isto simplesmente não ocorreu, no caso presente.

Ressalta que os mesmos fatos foram objeto da Representação nº 16.735, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, tendo o TRE/SP julgado o pedido improcedente, por considerar incorrente o alegado ilícito eleitoral¹.

Requer o conhecimento do recurso como especial, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou a ação improcedente, deixando de cassar o diploma do recorrido. No mérito, pede a manutenção do acórdão regional, tendo em vista que, pela análise do conjunto probatório, estaria desqualificada a captação ilícita de sufrágio.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 1.244-1.251).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line and a curved flourish. Above the signature is a checkmark symbol.

¹ REPRESENTAÇÃO Nº 16735-TRE/SP, REL. JUIZ PAULO HENRIQUE LUCON. EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. EVENTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR REQUERENDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPERTINÊNCIA. MÉRITO. BENESSES EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA ALTERAR O RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, analiso, primeiramente, a questão relativa ao recurso cabível na espécie, pois o acórdão regional julgou improcedente o pedido formulado na AIME.

A jurisprudência mais recente desta Corte assenta o cabimento do recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria relativa à declaração de inelegibilidade e que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha, ou não, sido reconhecida a procedência do pedido.

A propósito, cito os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. O v. *decisum* combatido enfrentou questão que, em tese, poderia conduzir a condenação do recorrido à pena de inelegibilidade, *ex vi* do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Presente, *in casu*, a hipótese do art. 121, § 4º, III, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008; AgRg no Ag nº 8.574, julgado em 20.5.2008 e Edcl no RO nº 1.517, ambos de minha relatoria, julgados em 3.6.2008.

(...)

(RO nº 1.514/TO, DJ de 6.8.2008, rel. Min. Felix Fischer).

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO. SUBIDA. CONVERSÃO. RECURSO ORDINÁRIO.

Se a representação ataca a expedição de diploma, o respectivo acórdão está sujeito a recurso ordinário tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido (CF, art. 121, § 5º, III). Agravos regimentais desprovidos.

(AI nº 8.668/DF, DJ de 11.3.2008, rel. Min. Ari Pargendler).

No caso vertente, o julgamento da ação pode resultar, em tese, na perda de registro ou diploma de deputado estadual, com a consequente perda do mandato eletivo. Correta, portanto, a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF.



Analiso o mérito.

A Corte Regional considerou que os eventos realizados não aconteceram com o especial fim de troca de voto. Assim, concluiu pela ausência do dolo específico.

Colho do acórdão regional (fls. 1.187-1.189):

Para restar configurada a captação ilícita de sufrágio são necessários os seguintes requisitos: i) a prática de uma ação enquadrada na norma; ii) prática de um ato com o objetivo específico de obter voto; iii) período, uma vez que o artigo delimita o tempo em que a captação de sufrágio é considerada ilícita; iv) e destinatário, na medida em que o lícito só poderá se configurar se a pessoa a ser corrompida for eleitora.

Examinando os autos do processo, observa-se que a prova produzida demonstra que não houve o escopo específico por parte do demandado de captar votos. Ou seja, não houve promessa de entrega de benesses em troca de voto aos comensais presentes nos oito eventos descritos na petição inicial.

O pedido explícito de votos é pressuposto para configuração do tipo ilícito previsto pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inclusive, é nesse sentido que o Col. Tribunal Superior Eleitoral se posiciona, senão vejamos:

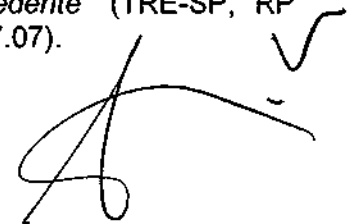
“A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessário demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos” (TSE, AC. n. 6.734, rel. Min. Caputo Bastos, j. 18.05.06).

“Para a caracterização da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições, necessário que o candidato direto ou indiretamente tenha ofertado a benesse em troca de voto, o que não restou provado nos autos” (TSE, RESPE n. 25.335, rel. Min. Asfor Rocha, j. 01.12.05).

“A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega de benesses seja acompanhada de expresso pedido de voto” (TSE, RESPE n. 25.579, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.06).

Essa Col. Corte, por sua vez, firmou o mesmo entendimento:

“Alegação de prática de captação ilícita de sufrágio por meio de oferecimento de churrasco gratuito para eleitores em troca de votos – preliminares de incompetência e de prova ilícita afastadas – mérito – ausência de prova de condicionamento da oferta das benesses a voto em favor do representado – não configuração do dolo específico exigido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – pedido julgado improcedente” (TRE-SP, RP n. 16.653, rel. Des. Marco César, j. 24.07.07).



"Ação de impugnação de mandato eletivo – Imputação de corrupção por meio do oferecimento de churrasco gratuito a eleitores em troca de votos – Preliminar de nulidade afastada – Mérito – Ausência de prova inequívoca de benesses condicionada à obtenção de voto – Pedido julgado improcedente" (TRE-SP, AIME n. 159231, rel. [Des.] Marco César, j. 29.11.07.

Eliel Santiago Gaspar, testemunha do demandante, aduziu que *"não se recorda de ter presenciado pedido de votos"* (fls. 622-623).

Na mesma esteira foram os depoimentos das testemunhas de defesa Juan Alejandro Cancio Perez às fls. 807-808, Gisele Esteves e Armando Feitosa do Nascimento às fls. 925-927, José Miguel Spina às fls. 950-951, Francisco José Rocha às fls. 1.003-1.006, os quais, em suma, alegaram que [em] nenhum momento alguém disse que os jantares estavam acontecendo em troca de votos. Mais ainda, Francisco José Rocha afirma textualmente que não eram eventos políticos (fls. 1.004).

Portanto, face ao conjunto probatório produzido nos autos, pode-se afirmar que restou ausente o requisito do dolo específico para configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não há, também, prova de que os jantares aconteceram em troca de votos.

Aliás, compulsando a prova produzida no processo, observa-se que o evento não ostentou qualquer natureza eleitoral.

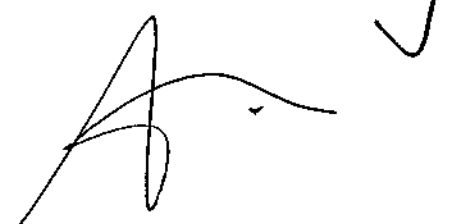
Assim, a ausência de propaganda eleitoral juntamente com a ausência de pedido de votos em troca de benesses corroboram com a tese do representado no sentido de que não houve captação ilícita de sufrágio.

[...]

Lembre-se, por último, que os fatos que deram ensejo ao presente processo já foram objeto de investigação judicial eleitoral, julgada improcedente por votação unânime por este E. Tribunal Regional Eleitoral (representação 16.736 – classe 7ª).

Do conjunto probatório dos autos, efetivamente, não é possível ter-se outra conclusão a respeito dos fatos senão a adotada pela Corte Regional, consoante já manifestei no voto que proferi no RO nº 1.803/SP, sob a minha relatoria, interposto na origem da decisão proferida na Representação nº 16.735, relativa às mesmas questões postas nestes autos, oportunidade em que foi reafirmado o entendimento adotado por este c. Tribunal sobre o tema.

Por pertinente, adoto como razão de decidir no presente recurso os fundamentos que então expendi, especificamente, o trecho que transcrevo a seguir:



Conforme a prova constante dos autos, observa-se que nos eventos realizados não havia sequer a distribuição de material de propaganda eleitoral, não obstante a utilização do microfone pelo candidato para veiculação de mensagem eleitoral. Essa afirmação pôde ser colhida nos depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação.

É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

Não parece possível negar que a oferta de almoços e jantares já pagos ao eleitor consista em lhe oferecer vantagem de qualquer natureza. No entanto, no caso dos autos, não se tratou de vantagem dirigida a obter-lhe o voto. O que se pretende com o oferecimento de refeições desse tipo é obter a presença do eleitor no evento, para que ele ouça as propostas do candidato. Vale dizer, pretende-se atrair o eleitor para o comício.

Entendo que a conduta não se amolda ao tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE)².

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindida da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, por não restarem comprovados os elementos necessários à caracterização da captação ilícita de sufrágio, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. ✓

É o voto.



² Código Eleitoral.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em primeiro lugar realmente não temos o pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo, que seria a repetição de ação – disse-o muito bem o ministro relator.

Quanto ao tema de fundo, realmente, o artigo 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, refere-se a vantagem de qualquer natureza. O que houve na espécie, Senhor Presidente? Houve uma “BLT” (boca livre total) em casa comercial, e, segundo elementos do processo que acredito serem fáticos, estamos a julgar em sede ordinária passível, portanto, revolvimento desses dados fáticos, discursou o candidato que, evidentemente, não estava lá para se valer da “BLT”.

Discursou o candidato e fez questão, não só de veicular o número da candidatura, como também de ver esse número repetido pela plateia. Qual seria o objetivo senão o de obter voto à margem do que previsto no artigo 41-A?

A meu ver, a situação concreta configura o que é vedado pelo artigo 41-A. Houve, sim, quando discursou o candidato e ao término pediu a repetição, ainda explicitando que seria candidato não à Câmara dos Deputados, mas à Assembleia. Não sei quem estaria no caso patrocinando a pizza, deveria haver também a bebida. Ele pretendeu com isso lograr vantagem glosada, a meu ver, em boa hora, pelo artigo 41-A.

Eu peço vênia ao relator para divergir e prover o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, como ressalvei no próprio julgamento que foi referido da tribuna e também pelo relator, ou seja, no Recurso Ordinário nº 1.803, entendo que não



há necessidade de pedido explícito de votos. Isso agora está na própria lei da minirreforma eleitoral. E dessa forma tenho votado. O que me parece é que a captação ilícita há de ser aferida diante do contexto dos autos.

E assim como naquele precedente, entendo que aqui não ficou caracterizada captação ilícita, considerando a prova dos autos. A festa, como disse o Ministro Marco Aurélio, a boca livre total, a meu ver, não traz esse elemento em si.

Por isso, peço vênias a Sua Excelência, para acompanhar o relator, na linha do que já votei no Recurso Ordinário nº 1.803.

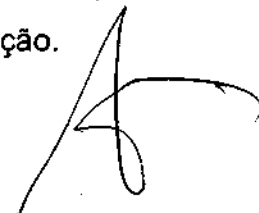
VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, também acompanho o ministro relator, com a devida vênias.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, também acompanho o ministro relator, rogando vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, por entender que há de se colocar algum "tempero" na letra fria da lei quanto a essa questão da vantagem. Ou seja, em uma reunião que congrega certo número de pessoas, penso que a oferta de comida e bebida simples até venha um pouco em função da circunstância de as pessoas permanecerem no local durante algum tempo, às vezes em horários próximos de almoço ou jantar.

Não acredito que seja exatamente em função disso que as pessoas fariam uma troca da sua vontade livre de voto, senão uma forma de agregar as pessoas a determinado ambiente, para possibilitar, é verdade, um discurso de ordem política; mas não com essa conotação de vinculação.



Agora, sem dúvida nenhuma, é uma zona cinzenta, em que, por vezes, ficará difícil de definir se houve eventual excesso.

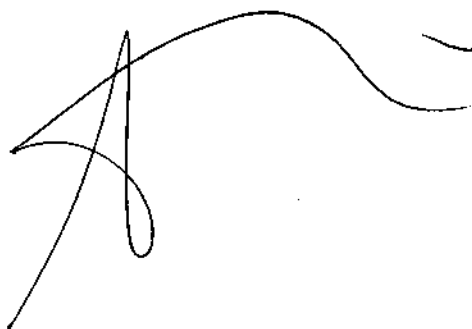
Ainda fico com a posição sufragada pelo eminente relator, neste caso específico dos autos.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Também, Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, mas, neste caso, acompanho o relator, porque, como foi posto por ele, o quadro fático apresentado especificamente não parece ser enquadrado na hipótese de captação ilícita, pelo menos, tal como posto por ele.

Realmente há aqui uma congregação com oferecimento de comes e bebes para que as pessoas possam ali se manter. Não consegui ver, mas não tenho dúvida de que, também aqui, realço, tal como fez o ministro relator, não se há de exigir que haja uma expressão do pedido, como, aliás, na decisão do Ministro Marco Aurélio, citado pelo Ministério Público.

Porém, neste caso, parece bem caracterizada a situação como posta pelo ministro relator. Peço vênias ao Ministro Marco Aurélio e acompanho o relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

EXTRATO DA ATA

RO nº 2.311/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Celso Antonio Giglio (Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo recorrido, o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não cabimento do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2009*.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 26/10/2009, pág. 30.

Eu, Paulo Afonso Prado, lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário

IVCRISTINA

* Sem revisão das notas orais da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio.